



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

## LEI Nº. 3.681

De 06 de agosto de 2009.

*“Dispõe sobre a utilização na construção civil de produtos e subprodutos de madeira de procedência legal e dá outras providências.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA,  
Estado de São Paulo, **EXCELENTÍSSIMO SENHOR RODOLFO TARDELLI MEIRELLES**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** aprovou e ele sanciona, promulga e determina a publicação da seguinte Lei:

**Art. 1º.** No território do Município de Orlandia todo produto e subproduto de madeira, de origem nativa ou exótica, a ser utilizada na construção civil deverá ter procedência legal.

Parágrafo Único. Para os fins desta lei, e em conformidade com o Decreto Estadual nº. 53.047, de 02 de junho de 2008, considera-se:

I - produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira:

- a) madeiras em toras;
- b) toretes;
- c) postes não imunizados;
- d) escoramentos;
- e) palanques roliços;
- f) dormentes;
- g) estacas e mourões;
- h) achas e lascas;
- i) pranchões desdobrados com motosserra;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

j) bloco ou file, tora em formato poligonal, obtida a partir da retirada de costaneiras;

k) madeira serrada sob qualquer forma, faqueada ou em lâminas;

l) dormentes e postes na fase de saída da indústria.

II - produtos e subprodutos florestais de origem exótica: os mesmos do inciso anterior, provenientes de espécies de madeiras que não pertencem originariamente à flora brasileira.

**Art. 2º.** Quando da solicitação do Alvará de construção ou reforma, o interessado deverá ser comunicado de que, sem prejuízo da apresentação de outros documentos necessários à autorização para execução da obra pelo órgão municipal competente, deverá apresentar a comprovação de que a madeira a ser utilizada na construção tem procedência legal, não sendo, portanto, originária de desmatamento clandestino.

§ 1º. A comprovação de procedência legal da madeira nativa dar-se-á na retirada do “Habite-se” através da apresentação de cópias das notas fiscais com o respectivo número do Documento de Origem Florestal – DOF ou Guia Florestal de toda a madeira utilizada, ou comprovação de uso de madeira exótica através da apresentação da nota fiscal expedida por pessoa jurídica que a comercialize ou a industrialize, regularmente estabelecido.

§ 2º. Toda a documentação de comprovação da procedência legal da madeira ficará retida no processo administrativo.

§ 3º. Não será emitido o “Habite-se” enquanto o interessado não apresentar a comprovação de procedência legal da madeira.

§ 4º. Não sendo possível ao interessado, por qualquer motivo, apresentar a comprovação de procedência legal da madeira, o “Habite-se” somente será emitido após o pagamento de multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor venal do imóvel, constante do Cadastro Imobiliário Municipal, utilizado como base de cálculo do IPTU para o exercício em que se requereu a emissão do “Habite-se”.

§ 5º. A multa mencionada no parágrafo anterior será revertida ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

§ 6º. Caso na obra seja utilizada madeira proveniente de demolição de outro prédio, deverá o interessado juntar ao pedido de “Habite-se” a respectiva cópia do Alvará de Demolição, acompanhada de declaração do responsável técnico pela execução da obra de que a madeira utilizada na construção é proveniente do prédio demolido.

**Art. 3º.** Todas as contratações de obras e serviços de engenharia realizadas pela Administração Pública Municipal e que envolvam o emprego de produtos e subprodutos de madeira nativa ou exótica deverão contemplar nos processos de licitação a exigência de que se comprove, pelo licitante, a procedência legal daquelas, da seguinte forma:

I – em se tratando de madeira nativa, de que os referidos bens sejam adquiridos de pessoa jurídica cadastrada no “Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que Comercializam, no Estado de São Paulo, Produtos e Subprodutos Florestais de Origem Nativa da Flora Brasileira – CADMADEIRA”, e a comprovação de que a madeira é decorrente de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovados por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com autorização de transporte expedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

II – em se tratando de madeira exótica, através da apresentação da nota fiscal expedida por pessoa jurídica que a comercialize ou a industrialize, regularmente estabelecido.

§ 1º. Os editais de licitação que façam previsão ou compreendam a utilização de produtos e subprodutos florestais deverão estabelecer para a fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação pelos licitantes de declaração de compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, conforme modelo constante do Anexo único desta lei.

§ 2º. A liberação das faturas e o ordenamento dos pagamentos dos serviços executados ou produtos adquiridos ocorrerá somente após a verificação da regularidade da documentação apresentada.

§ 3º. Os documentos para liberação das faturas constituem-se de notas fiscais com o respectivo número dos Documentos de Origem



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

Florestal - DOF's ou Guia Florestal de todas as madeiras utilizadas ou comprovação de uso de madeira de origem exótica.

**Art. 4º.** Na observância de falsificação ou irregularidade de qualquer espécie do documento comprobatório de origem da madeira deverá ser encaminhada denúncia formal ao órgão da administração pública competente.


**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, o Decreto nº. 3.699, de 15 de maio de 2008.

**GOVERNO DE ORLÂNDIA**

06 de agosto de 2009.

  
**RODOLFO FARDELLI MEIRELLES**  
Prefeito Municipal

Esta lei foi publicada, registrada e afixada no local de costume da Prefeitura Municipal de Orlandia, na data supra.

  
**ADRIANA OLIVEIRA ARCHANGELO**  
Coordenadora de Governo

Prop. 10 4/1/09